

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
89/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal  
“Diário de Notícias” (III)**

Lisboa

5 de Novembro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 89/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal “Diário de Notícias” (III)

#### **I. Identificação das partes**

O Bastonário da Ordem dos Advogados, como Recorrente, e o “Diário de Notícias”, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta de que é titular o Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

1. Na página 20 da edição de 28 de Junho de 2008 do “Diário de Notícias” (doravante, “DN”), de periodicidade diária, foi publicado uma notícia, inserida na secção “Portugal”, assinada por Ana Bela Ferreira, intitulada «Bastonário acusado de “populismo de baixo nível”». No texto, são referidas as declarações proferidas pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, ora Recorrente, no dia 26 de Junho de 2008, na Comissão de Assuntos Parlamentares da Assembleia da República, de que os polícias se amontoam nas esquadras das grandes cidades, as quais se encontram vazias, durante a noite, e de que a investigação criminal deveria ficar, toda ela, a cargo da Polícia Judiciária. Relativamente a essas declarações, são relatadas as reacções de Paulo Rodrigues, presidente da Associação Sindical dos Profissionais da Polícia, de António

Ramos, presidente do Sindicato dos Profissionais da Polícia, de José Manageiro, presidente da Associação dos Profissionais da Guarda, e de Carlos Anjos, presidente da Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal. Para além do destaque dado a citações provenientes dos responsáveis sindicais contactados pelo DN (com realce para a frase, que serve de subtítulo, «“Bastonário até fala mal de si mesmo”, diz Carlos Anjos»), em rodapé são relatadas algumas posições publicamente assumidas pelo Recorrente, sob o título “Um advogado polémico que abre frentes de batalha sucessivas”.

2. O ora Recorrente remeteu ao director do DN um texto de resposta, através de carta registada com aviso de recepção, datada de 18 de Julho de 2008, invocando expressamente o seu direito. A missiva foi recebida pelo seu destinatário em 22 de Julho de 2008, conforme consta do aviso de recepção.

3. O texto de resposta é encimado pelo título “Diário de Notícias acusado de jornalismo de baixo nível”. Na sua réplica, refere o ora Recorrente que o Diário de Notícias não tem tratado os temas sobre os quais o Recorrente se tem pronunciado publicamente “com o rigor próprio do jornalismo sério, mas sim de forma falaciosa e sensacionalista, típica do tabloidismo mais primário”. Refere que a pretensa polémica não reside no conteúdo das suas declarações, mas sim no sensacionalismo de certos órgãos de comunicação social, com destaque para o DN, dado que, no caso em apreço, o Recorrente foi ouvido na Comissão de Assuntos Parlamentares durante mais de duas horas, tendo sido apenas reproduzida essa frase pelo Diário de Notícias. Qualifica o eco dado pela comunicação social às suas palavras como “pirotecniá mediática” e como um “festim emulativo a ver quem consegue produzir as maiores aberrações para chamar mais atenções” e, nesse contexto, enquadra o facto de o DN ter “arranjado” quatro pessoas para lhe dirigirem acusações, sem que o tivesse ouvido, de modo a poder oferecer a sua perspectiva, audição essa que “não faz parte da cultura jornalística dos novos senhores editoriais do DN”, correspondendo tal omissão ao “novo jornalismo que se pratica no DN”. Por fim, o Recorrente frisa que o DN tem tido “um comportamento

deplorável, nada isento” relativamente a si, recordando que, durante a sua campanha eleitoral para o cargo de Bastonário, a única notícia que o DN publicou sobre si, na primeira página, foi sob o título “Marinho arrasa colegas”, e que numa outra ocasião o DN terá noticiado que o Recorrente apoiava uma proposta apresentada por um outro candidato, quando aquele havia qualificado publicamente tal proposta como absurda, demagógica e ridícula. O Recorrente prossegue na enumeração de situações em que entende que o tratamento jornalístico que foi dado pelo DN a notícias em que foi protagonista consubstancia “ataques pessoais (...) em notícias que empolam artificialmente certos factos com o objectivo de [o] desacreditar perante os seus leitores e a opinião pública”. Termina referindo que o DN lhe imputou factos que sabia serem falsos, omitiu outros que sabia serem verdadeiros, sempre sem o ouvir a respeito das afirmações veiculadas, conduta que o Recorrente adjectiva como uma “infâmia” e termina reiterando a acusação, expressa no título apostado ao texto de resposta: “acusado o Diário de Notícias de praticar um jornalismo de baixo nível”.

4. O Recorrido não publicou o texto de resposta, tendo comunicado a recusa ao Recorrente por meio de carta, datada de 23 de Julho de 2008, recebida pelo Recorrente em 28 de Julho, conforme consta do carimbo de entrada apostado pelos serviços do Conselho Geral da Ordem dos Advogados. Através dessa missiva, informa o Recorrente da sua decisão de recusar a publicação da réplica, tomada após audição do conselho de redacção, dado que a mesma contém expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao texto respondido, ofende o bom nome do jornal e dos seus jornalistas, e dedica pelo menos seis parágrafos a replicar a peças jornalísticas publicadas no tempo da campanha eleitoral para o órgão de Bastonário, no início de 2008, sendo certo que, relativamente a tais textos, o direito de resposta há muito se terá extinguido por caducidade.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

Inconformado com a conduta do Recorrido, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 30 de Julho de 2008. Alega, em súmula, que o texto em causa afecta a sua reputação e boa fama e que a recusa de publicação do texto de resposta se afigura ilícita e requer a intervenção da ERC no tocante às alegadas ilegalidades cometidas pelo Recorrido.

Subsidiariamente e sem prescindir do respectivo direito, o Recorrente solicita ao Conselho Regulador que, caso entenda que o teor da resposta extravasa os limites decorrentes da necessária relação directa e útil com o texto respondido ou que a réplica contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, que indique os aspectos a corrigir ou suprimir.

## **V. Defesa do Recorrido**

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alega o seguinte, em síntese:

- i.** O texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas. Enquanto o texto do DN não adjectiva os comportamentos e tomadas de posição do Recorrente, no texto de resposta surgem referências como “o DN não tem tratado esses temas com o rigor próprio do jornalismo sério, mas sim de forma falaciosa e sensacionalista, típica do tabloidismo mais primário”, “falácia”, “temas apresentados de maneira deformada”, “sensacionalismo”, “pirotecniã mediática”, “festim emulativo a ver quem consegue produzir as maiores aberrações”, “o DN logo arranjou quatro pessoas para me fazer acusações”, “comportamento deplorável, nada isento nem objectivo”, “patranha”, e outras afirmações análogas;
- ii.** Algumas dessas afirmações envolvem mesmo responsabilidade criminal;
- iii.** Por outro lado, o texto de resposta extravasa em muito os limites do direito que visa exercer: a resposta dedica sete parágrafos a comentar e responder a afirmações feitas em anteriores peças do DN, todas publicadas mais de 30 dias antes da data da resposta, relativamente aos quais o direito de resposta havia já caducado;

iv. Além disso, a resposta contém quatro parágrafos destinados a responder a uma notícia publicada em 29 de Julho, a qual já tinha sido objecto de resposta própria, cuja publicação foi igualmente recusada pelo DN, correndo actualmente os seus termos o correspondente recurso perante o Conselho Regulador da ERC (processo n.º ERC/JUL/08/DR-I/52);

v. Por essa razão, o texto de resposta não apresenta uma relação directa e útil com o texto respondido.

Em consequência, o Recorrido requer o arquivamento do procedimento.

## **VI. Outras diligências**

Pelas 15 horas do dia 10 de Setembro de 2008, realizou-se uma audiência de conciliação entre o Recorrido e o Recorrente, sem que as partes tenham logrado atingir um entendimento que colocasse termo ao litígio.

## **VII. Normas aplicáveis**

Para além do dispositivo constante do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), as normas aplicáveis ao caso vertente são as constantes dos artigos 3.º, 25.º, n.ºs 1 e 4, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), do artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista, constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro (doravante, EstJor), em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e j), dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VIII. Análise e fundamentação**

### **1. Dos requisitos procedimentais**

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

## **2. Fundamentação**

**1.** Em primeiro lugar, importa referir que o Recorrente goza, efectivamente, de um direito de resposta contra o texto intitulado «Bastonário acusado de “populismo de baixo nível”», dado que o mesmo contém referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama (artigo 24.º, n.º 1, da LI), como é o caso daquela que forma o próprio título, bem como do *superlead* “[d]irigentes sindicais acusam-no de falar sem conhecer a realidade e de falar para aparecer. A falta de soluções apresentadas pelo bastonário é outra falha apontada”, do subtítulo «“Bastonário até fala mal de si mesmo”, diz Carlos Anjos», “são declarações para vender jornais e aparecer no telejornal, por isso, não lhe ligava muito”, «“O bastonário tem criticado tudo o que é sindicato”, recorda. “Com o à vontade com que ele diz mal dos representantes das classes, qualquer dia engana-se e diz mal do representante dos advogados, ou seja, o dirigente da OA”» (a parte final desta última referência é, aliás, repetida numa caixa de citações, à direita da ilustração), «[t]odos os representantes contactados pelo DN são unânimes ao acusar Marinho e Pinto de “falar mal sem apresentar soluções”, mostrando a sua tendência para o “populismo de baixo nível”», “[s]indicatos da polícia dizem que bastonário só diz mal por dizer, sem razão aparente”.

**2.** Contudo, não basta, à análise do presente caso, concluir no sentido da titularidade, pelo Recorrente, de um direito de resposta. Importa indagar se o pretendeu exercer em termos conformes com a lei.

**3.** O Recorrido sustenta que o texto de resposta não apresenta uma relação directa e útil com o texto respondido. Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, o “conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem

respondidos”, constituindo a falta dessa relação directa e útil um dos fundamentos de recusa legítima de publicação da réplica pelo periódico, nos termos do artigo 26.º, n.º 7.

4. No caso vertente, o texto respondido refere-se às reacções de diversos dirigentes sindicais das forças de segurança e de investigação criminal quanto às declarações proferidas pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, ora Recorrente, no dia 26 de Junho de 2008, na Comissão de Assuntos Parlamentares da Assembleia da República.

O texto de resposta, por seu turno, intitulado “Diário de Notícias acusado de jornalismo de baixo nível”, começa por referir-se ao texto respondido, nos primeiros 11 parágrafos. Depois, passa do caso particular desse texto para uma apreciação geral da representação que do Recorrente é feita no DN (“O Diário de Notícias tem tido neste aspecto um comportamento deplorável, nada isento nem objectivo em relação à minha pessoa e ao cargo que agora exerço”, refere, no 12.º parágrafo). Refere-se à cobertura que o DN fez da sua campanha eleitoral para Bastonário (13.º e 14.º parágrafos), a alegados ataques pessoais que lhe foram dirigidos noutros textos publicados pelo DN, em diversas ocasiões, anteriores ao texto respondido (15.º a 21.º parágrafos), referindo que também nessas ocasiões lhe foi denegado o direito de resposta (22.º parágrafo), acusando, por fim, o DN de “jornalismo de baixo nível” em consequência de todos esses acontecimentos (23.º e último parágrafo). Em suma, o texto de resposta contém doze parágrafos que se referem a questões que extravasam o escopo de uma estrita resposta ao texto respondido.

5. Analisado o texto de resposta na sua globalidade, a ilação que se retira é a de que se trata de uma análise da cobertura, pelo DN, de factos relacionados com o Recorrente. O texto respondido é enquadrado neste âmbito mais vasto, constituindo mais o “pretexto” da dissertação do que o texto visado por ela. Como refere VITAL MOREIRA (cfr. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, p. 122), “[s]ó não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde. Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à



*globalidade do texto da resposta* e não a uma ou mais passagens isoladas”. O tema em discussão, no texto respondido, consiste nas reacções dos dirigentes sindicais às declarações do Recorrente na Comissão de Assuntos Parlamentares da Assembleia da República. No seu texto de resposta, o Recorrente não contradiz o sentido dessas reacções, apenas se refere ao tratamento alegadamente sensacionalista que o DN dedicou à situação, passando, logo a seguir, a enumerar outras situações em que, da sua perspectiva, o jornal terá coberto factos jornalísticos relacionados consigo de modo pouco rigoroso, para concluir que o jornal alegadamente pratica um “jornalismo de baixo nível”. Em suma: o teor da resposta é alheio ao tema em discussão e não se revela apto para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto respondido. Assim, é forçoso que se dê razão ao Recorrido, neste ponto, e que se considere que a recusa, com fundamento na falta de relação directa e útil entre o texto de resposta e o texto respondido, se encontra plenamente legitimada pelo disposto nos artigos 26.º, n.º 7, e 25.º, n.º 4, da LI.

**6.** Por força do princípio da decisão, expresso no artigo 9.º, n.º 1, do CPA, que impõe aos órgãos administrativos a pronúncia sobre todos os factos invocados pelos interessados, importa, seguidamente, analisar a questão tendo em vista o argumento, esgrimido pelo Recorrido, de que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao texto respondido.

**7.** Também aqui é de dar razão ao Recorrido. Importa referir que a LI, ao impor, no artigo 25.º, n.º 4, uma relação de justa proporcionalidade entre o grau de desprimor das referências constantes do texto respondido e aquelas que constam do texto de resposta, estabelece, na verdade, duas normas: *primeiro*, que o texto de resposta não pode conter referências desproporcionadamente desprimorosas face às referências do texto que motiva a réplica; *segundo*, que as referências desprimorosas podem ser dirigidas exclusivamente ao autor das referências de idêntico calibre, constantes do texto respondido. Como é bom de ver, no presente caso as referências potencialmente lesivas da reputação e boa fama do Recorrente constituem citações de fontes consultadas pelo

DN –, a sua autoria não é imputável à jornalista autora do texto nem tão-pouco à direcção do jornal. Assim, não se podem aceitar afirmações como “o DN não tem tratado esses temas com o rigor próprio do jornalismo sério, mas sim de forma falaciosa e sensacionalista, típica do tabloidismo mais primário”, “falácia”, “temas apresentados de maneira deformada”, “sensacionalismo”, “pirotecnia mediática”, “festim emulativo a ver quem consegue produzir as maiores aberrações”, “o DN logo arranjou quatro pessoas para me fazer acusações”, “comportamento deplorável, nada isento nem objectivo”, “patranha”, “com o objectivo de me desacreditar perante os seus leitores e a opinião pública”, “infâmia”, assim como a referência a “jornalismo de baixo nível”, constante do título e repetida na última frase do texto de resposta. Em suma, importa concluir que a recusa do director do DN em publicar o texto de resposta é, também no tocante à existência, neste, de expressões desproporcionadamente desprimorosas, legítima à luz dos artigos 26.º, n.º 7 e 25.º, n.º 4, da LI.

**8.** Assim sendo, deverá o Recorrente, querendo exercer o seu direito, reformular o texto de resposta de modo a que o mesmo se refira exclusivamente à temática versada pelo texto respondido, e de modo a dele eliminar expressões desproporcionadamente desprimorosas que visam outrem (isto é, o DN) que não as pessoas a quem são imputáveis as referências que fundamentam, no presente caso, o direito de réplica.

## **IX. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal “Diário de Notícias”, por cumprimento alegadamente deficiente do dever de facultar o exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Constatar que o texto de resposta do Recorrente carece de relação directa e útil com o texto respondido;

2. Constatar que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondido;
3. Assinalar ao Recorrente que, querendo exercer o seu direito, deverá reformular o respectivo texto de resposta de modo a adequá-lo aos condicionamentos legais referidos *supra*, e a remetê-lo novamente ao Recorrido, para publicação, a qual deverá ser efectuada caso o Recorrente cumpra os ónus enunciados acima.

Lisboa, 5 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira